



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600060-59.2024.6.21.0172

Procedência: 172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO/RS

Recorrente: TARCISIO JOAO ZIMMERMANN

Recorrido: TANIA TEREZINHA DA SILVA
COLIGAÇÃO NOVO HAMBURGO DA UNIÃO, DO TRABALHO E DA
ESPERANÇA

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE DIREITO DE RESPOSTA. ALEGADA DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. INOCORRÊNCIA. CRÍTICAS OU ANÁLISES DENTRO DO ESPECTRO POSSÍVEL DE SIGNIFICAÇÃO DE FALA PÚBLICA DO PRÓPRIO CANDIDATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TARCISIO JOAO ZIMMERMANN em face da sentença prolatada pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de NOVO HAMBURGO/RS, a qual **julgou improcedente** o pedido de direito de resposta que formulou contra os ora recorridos, sob o fundamento de que “a Justiça Eleitoral deve priorizar a liberdade de manifestação e pensamento” e que a proibição deve “se reservar a condutas com conteúdo inequivocamente ilícito”.

A inicial narra que: a) os representados “veicularam, em 16 de setembro de 2024, na propaganda eleitoral gratuita em rádio”; b) “O conteúdo consiste em edição de vídeo extraído do debate promovido pelo Jornal RS em 12 de setembro de 2024 no Jornal RS. No debate, o autor assim se manifestou:

A candidata que foi assessora especial da prefeita, durante vários anos. **Eu não sei o que que faz uma assessora especial, se varre ali o chão ou se, enfim...** Porque ela não assume nada da tragédia que o governo dela produziu, por isso ela não quer falar do passado. Porque ela não tem o que defender nesse governo, é isso. Ela renega a sua história. Mas eu quero dizer... E ela nem sequer sabe que infelizmente não existe mais telemedicina. Que esse convênio foi rompido e que infelizmente isso acabou.

Por sua vez, a propaganda da adversária – com suposto “conteúdo manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados” – transmitiu o seguinte diálogo:

Locutor: Agora, na rádio 15, o programa Tânia prefeita. E no programa de hoje, vamos tratar de um assunto muito sério que é o preconceito do candidato Tarcísio Zimmermann contra quem trabalha com limpeza, contra as mulheres, contra os mais humildes. Na tentativa de ofender Tânia, o candidato Tarcísio disse no debate do Jornal RS que a tarefa da Tânia na prefeitura era varrer o chão.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Candidata ré: Isso mesmo, (inaudível). **Ele tentou me ofender, como se o trabalho de varrer o chão fosse algo ruim.** Como disse para o Tarcísio, tenho muito orgulho da minha mãe servente, empregada doméstica, dos meus antepassados e vou lutar para que todos os hamburguenses tenham orgulho das suas famílias. **Chega de preconceito.**

A sentença consignou que: a) “é inequívoco que o exemplo utilizado para dizer que a candidata estava alheia aos problemas do governo municipal foi extremamente infeliz e inadequado”; b) “O autor tinha ciência de que estava dirigindo suas palavras para TANIA, única candidata mulher, negra e de origem humilde (características declaradas pela própria candidata requerida na contestação). **A correlação feita com a atividade de limpeza, portanto, permite interpretação que conduz à conclusão de que a fala carrega valorização preconceituosa** contra a condição pessoal da candidata”; c) “**a exploração do tema e a afirmação de que a fala é preconceituosa e contra as pessoas mais humildes está dentro dos limites do debate político, pois é possível interpretar dessa forma**”. (ID 45730660 - g. n.)

O recorrente alega, em síntese, que “a veiculação de informações direcionadas à ofensa pessoal de candidato não se encontra albergada pelo manto da liberdade de expressão e impõe a concessão de direito de resposta ao ofendido”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45730668)

Com contrarrazões (ID 45730675) foram os autos remetidos a esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

O e. TSE já teve a oportunidade de analisar caso em que um candidato, durante uma entrevista televisiva, realizou comentários que foram considerados ofensivos por representantes de um determinado setor econômico. Nesse caso, embora a via eleita pelo político para reparar a repercussão negativa de suas palavras não tenha sido o pedido de direito de resposta, mas sim a representação por propaganda eleitoral irregular, há no julgado teses que devem ser utilizadas para nortear a solução da presente demanda. Eis a os trechos mais relevantes da ementa do acórdão:

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR DESINFORMATIVA – ALEGADA DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO – ART. 9º-A DA RESOLUÇÃO/TSE 23.610/2019 – INOCORRÊNCIA – FALAS VAGAS OU AMBÍGUAS – POSTAGENS QUE NAVEGAM COM COMENTÁRIOS, CRÍTICAS OU ANÁLISES DENTRO DO ESPECTRO POSSÍVEL DE SIGNIFICAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA DO PRÓPRIO CANDIDATO – IMPRESTABILIDADE DA REPRESENTAÇÃO COMO FORMA DE ESTABELECIMENTO JUDICIAL DE UMA ÚNICA INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL A MANIFESTAÇÕES LACUNOSAS – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – RECURSO DESPROVIDO.

1. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Postagens que navegam com comentários, críticas, sátiras ou análises dentro do espectro possível de significação das falas lacunosas feitas pelo candidato, sem qualquer grave descontextualização capaz de alterar seu conteúdo sensivelmente, a ponto de induzir o eleitor em erro.

6. A via da representação não se presta para desfazer mal entendidos, para adequar eventuais afirmações mal colocadas ou para conferir amplitude e visibilidade a eventual corrigenda feita pelo candidato, a quem competirá neutralizar as críticas que sofreu ou vem sofrendo no campo do próprio discurso político. Precedente.

7. Recurso desprovido.

(TSE. Rec-Rp nº 060092739, Relator Min. Maria Claudia Bucchianeri, publicado em 19/12/2022 - g. n.)

Pois bem, a partir de tal precedente, percebe-se que andou bem o Juízo de primeiro grau ao pontuar que a “correlação feita [pelo candidato] com a atividade de limpeza [...] permite interpretação que conduz à conclusão de que a fala carrega valoração preconceituosa”. Isso porque, na linha jurisprudencial, essa análise insere-se no “espectro possível de significação de manifestação pública do próprio candidato”.

Dessa forma, caberá a ele “neutralizar as críticas que sofreu ou vem sofrendo no campo do próprio discurso político”, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 30 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC